

*D. Henrique de Castro
Lp 2, 29/04/2008
lcl.*

PROPOSTA DE LEI N.º 169/X

Revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores

Propostas do PSD para a discussão na especialidade em Comissão

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	<u>259317</u>
Entrada/Série n.º	<u>480</u> Data: <u>29/04/2008</u>

*Destinado a
29-04-2008 GdeD*

I

Propõe-se alguns retoques de redacção, nos seguintes termos,
no

Preâmbulo

Evocando as históricas aspirações autonomistas, que, há mais de um século, originaram a luta pela conquista do direito à livre administração dos Açores pelos Açoreanos;

Prestando homenagem aos autonomistas que primeiramente afirmaram a identidade açoreana e a unidade do seu Povo e honrando o ingente combate de todos quantos, ao longo do tempo, têm mantido vivo o ideal autonómico, sucessivamente adaptado a novas ambições de governo próprio;

Identificando-se com o valor e a tenacidade dos homens e mulheres que, em sucessivas gerações, resistiram ao isolamento e ao abandono, aos vulcões, terramotos e outros cataclismos da Natureza, aos ciclos de escassez material e às mais variadas contrariedades, forjando assim um singular e orgulhoso portuguesismo a que ousaram dar nome de açoreanidade;

Partilhando com todos os Portugueses a vitória da instauração da liberdade e da democracia, da qual resultou o reconhecimento constitucional da Autonomia política, de legislação e de governo, dos Açores;

Proclamando que a Autonomia consagra a identidade açoreana, dinamiza o livre exercício do auto-governo e promove o bem-estar das populações do Arquipélago, harmónica e solidariamente inseridas na unidade da Nação Portuguesa;

Exercitando uma prerrogativa constitucional exclusiva, o Povo Açoreano, através dos seus legítimos representantes, reunidos na Assembleia Legislativa, propôs à Assembleia da República o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, pela mesma aprovado como lei.

II

Propõe-se a eliminação da frase indicada a seguir:

Artigo 6º

2. [ou por quem for por ele indicado]

III

Propõe-se o aditamento de um novo parágrafo ao

Artigo 10º

2. As Autarquias Locais assumem as funções que possam prosseguir de forma mais eficiente e mais adequada do que a Região.

IV

Propõe-se nova redacção para o

Artigo 14º

Princípio do adquirido autonómico

1. A Autonomia constitucional da Região é dinâmica e progressiva.
2. Os direitos, atribuições e competências da Região decorrentes da Constituição e do presente Estatuto só podem ser suspensos nos termos gerais previstos para a suspensão da própria Constituição.

V

Propõe-se nova redacção para o

Artigo 15º

Princípio da preferência do Direito Regional

1. Os decretos legislativos regionais sobre matérias não abrangidas pela reserva de competência legislativa dos Órgãos de Soberania aplicam-se na Região com preferência sobre a correspondente legislação nacional.
2. Na falta de legislação regional própria sobre matéria não reservada à competência dos órgãos de soberania, aplicam-se na Região as normas legais em vigor.

VI

Propõe-se novo preceito igual ao Artigo 81º do Actual Estatuto

Artigo 15º- A Execução dos actos legislativos

No exercício das competências dos órgãos regionais, a execução dos actos legislativos no território da Região é assegurada pelo Governo Regional.

VII

Propõe-se as seguintes alterações no

Artigo 66º

1. b) O protocolo das entidades da Região não mencionadas na Lei do Protocolo do Estado e o luto regional;
2. Eliminado.

VIII

Propõe-se outra redacção para o

Artigo 80º, n.º 5

Em caso de demissão do Governo Regional, o Presidente do Governo Regional cessante é exonerado na data de nomeação e posse do novo Presidente do Governo Regional.

IX

Propõe-se as seguintes alterações no

Artigo 92º

1. O Presidente da Assembleia Legislativa e o Presidente do Governo Regional têm estatuto idêntico ao do Representante da República.

- 6, 7, 8 e 9 - *do seu vencimento*, em vez de: do vencimento do Presidente da Assembleia Legislativa.

X

Propõe-se nova redacção para o

Artigo 104º

1. Não é permitida a nomeação como Presidente do Governo Regional para um quarto mandato consecutivo, nem durante o quadriénio imediatamente subsequente ao termo do terceiro mandato.
2. Eliminado.
3. Passa a n.º 2, mantendo a redacção.

XI

Propõe-se a substituição integral, com a seguinte redacção, do

Artigo 111º Princípio geral

Os órgãos de soberania ouvirão sempre, relativamente às questões da sua competência respeitantes à Região Autónoma dos Açores, os órgãos de governo regional.

XII

Propõe-se a supressão do

Artigo 127º Provedores sectoriais regionais

[A supressão deste Artigo implica a dos Artigos 7º, n.º 1, alínea o), 46º, n.º 4, alínea c) e 66º, n.º 1, alínea d).]

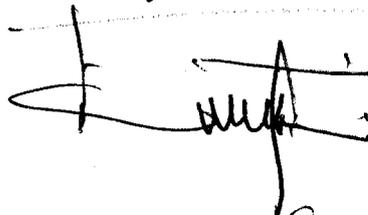
XIII

Propõe-se nova redacção para o

Artigo 137º, n.º 2

Elaborado o parecer, a Assembleia da República procede à discussão e deliberação final.

O deputado nº 150:



1.º de Junho de 2008

22/4/08



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação

Proposta de Lei n.º 169/X

Aprovação da Terceira Revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores

Artigo 136.º
(...)

- 1....
- 2...
3. Eliminado

O Deputado

(Luís Fazenda)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	<u>259004</u>
Entrada/Série n.º	<u>470</u> Data: <u>28/04/2008</u>



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação

Proposta de Lei n.º 169/X

Aprovação da Terceira Revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região
Autónoma dos Açores

Artigo 137.º
(...)

1. ...
2. Eliminado

O Deputado

(Luís Fazenda)



PROPOSTA DE LEI N.º 169/x/3ª

Aprovação da Terceira Revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

“TÍTULO I

Artigo 5º

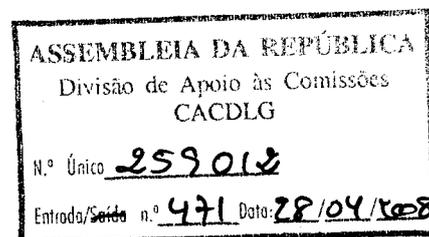
[...]

1. (...)
2. Os órgãos de governo próprio da Região assentam na vontade dos **açorianos**.

Artigo 7º

[...]

1. (...)
 - a. (...)
 - b. (...)
 - c. (...)
 - d. (...)
 - e. (...)
 - f. (...)





- g. (...)
 - h. (...)
 - i. O direito a uma política própria de **cooperação** de relações externas com entidades regionais, nomeadamente no quadro da União Europeia e do aprofundamento da cooperação no âmbito da Macaronésia;
 - j. O direito a estabelecer acordos de **cooperação** com entidades regionais estrangeiras e a participar em organizações internacionais de diálogo e cooperação inter-regional;
 - l. (...)
 - m. (...)
 - n. (...)
 - o. (...)
 - p. (...)
 - q. (...)
2. (...)
3. (...)

Artigo 9º

[...]

- 1. (...)
- 2. (...)
- 3. (...)
- 4. Eliminar.



TÍTULO II

Artigo 12º

[...]

1. **Nos termos da Lei de Finanças Regionais**, a Região tem direito a ser compensada financeiramente pelos custos das desigualdades derivadas da insularidade, designadamente no respeitante a comunicações, transportes, educação, cultura, segurança social e saúde, incentivando a progressiva inserção da Região em espaços económicos mais amplos, de dimensão nacional e internacional.
2. Constitui obrigação do Estado assegurar os encargos para garantia da efectiva universalidade das prestações sociais quando não for possível assegurá-las na Região, **nos termos da Lei de Finanças Regionais**.

Artigo 14º

[...]

1. O processo de autonomia regional é de aprofundamento gradual e **dinâmico**.
2. A eventual suspensão, redução ou supressão, por parte dos órgãos de soberania, dos direitos, atribuições e competências da Região, resultantes da transferência operada pela legislação da República ou fundadas em legislação regional, deve ser devidamente fundamentada em razões ponderosas de interesse público e precedida de audição qualificada da Região.
3. **Eliminar**



Artigo 15º

Princípio da supletividade da legislação nacional

Na falta de legislação regional própria sobre matéria não reservada à competência dos órgãos de soberania, aplicam-se na Região as normas legais em vigor.

TÍTULO III

Artigo 16º

[...]

1. (...)

2. (...)

3. De harmonia com o princípio da solidariedade nacional, o Estado assegura à Região os meios financeiros necessários à realização dos investimentos constantes do plano de desenvolvimento económico e social regional que excedam a capacidade de financiamento dela, **nos termos da Lei de Finanças Regionais.**

Artigo 22º

[...]

1. A cessação da efectiva e directa afectação de bens do domínio público do Estado a serviços públicos não regionalizados e a manutenção dessa situação por um período de três anos determina a faculdade de a Região requerer a respectiva desafectação e vincula o Estado, em caso de oposição, a indicar os fins a que os destina.



2. O decurso de dois anos sobre a indicação referida no número anterior, sem que haja efectiva e directa afectação dos bens a serviços públicos não regionalizados, determina a sua transferência automática para a esfera patrimonial da Região, conferindo a esta o correspondente direito de posse.

TÍTULO IV

Artigo 26º

[...]

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. **A lei eleitoral pode atribuir direito de voto aos cidadãos com dupla residência, na Região e noutras parcelas do território português ou no estrangeiro.**
5. (...)

Artigo 33º

[...]

(...)

- a. (...)
- b. (...)
- c. (...)
- d. (...)



- e. (...)
- f. (...)
- g. (...)
- h. (...)
- i. (...)
- j. (...)
- l. (...)
- m. Aprovar acordos **de cooperação** com entidades regionais ou locais estrangeiras que versem sobre matérias da sua competência ou sobre a participação em organizações que tenham por objecto fomentar o diálogo e a cooperação inter-regional;
- n. (...)
- o. (...)

Artigo 36º

[...]

1. Compete à Assembleia Legislativa legislar, para o território regional, nas matérias da competência legislativa própria da Região e que não estejam **constitucionalmente reservadas aos órgãos de soberania.**
2. (...)



Artigo 38º

[...]

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. A Assembleia da República pode submeter os decretos legislativos regionais aprovados ao abrigo do presente artigo à sua apreciação para efeitos de cessação de vigência, nos termos do artigo 169º da Constituição.
6. (...)

Artigo 40º

[...]

1. (...)
2. **Eliminar**

Artigo 45º

[...]

1. (...)
2. (...)
3. (...)



4. (...)
5. (...)
6. (...)
7. **Eliminar**

Artigo 68º

[...]

1. (...)
2. **Eliminar**
3. A Assembleia Legislativa não pode ser dissolvida nos seis meses posteriores à sua eleição, **no último semestre do mandato do Presidente da República** ou durante a vigência do estado de sítio ou do estado de emergência em território da Região.
4. (...)
5. (...)
6. (...)
7. **No caso de dissolução, a Assembleia então eleita inicia nova legislatura cuja duração será inicialmente acrescida do tempo necessário para se completar o período correspondente à sessão legislativa em curso à data da eleição.**



Artigo 85º

[...]

1. (...)
 - a. (...)
 - b. Eliminar.**
 - c. (...)
 - d. (...)
 - e. (...)
 - f. (...)
 - g. (...).
2. **Nos casos de demissão do Governo Regional nas situações previstas nas alíneas c) a g), e sem prejuízo do poder de dissolução da Assembleia Legislativa pelo Presidente da República, o Representante da República nomeia novo Presidente do Governo Regional, a não ser que, após a audição dos partidos representados na Assembleia Legislativa, constate não haver condições para tal tendo em conta os resultados eleitorais.**
3. **Eliminar.**

Artigo 88º

[...]

1. (...)
2. (...)
3. **Eliminar.**



CAPÍTULO IV (capítulo novo)

REPRESENTANTE DA REPÚBLICA

Artigo 104.º-A

Representante da República

- 1. O Representante da República da Região é nomeado e exonerado pelo Presidente da República, ouvido o Governo.**
- 2. Salvo em caso de exoneração, o mandato do Representante da República tem a duração do mandato do Presidente da República e termina com a posse do novo Representante da República.**
- 3. Em caso de vacatura do cargo, bem como nas suas ausências e impedimentos, o Representante da República é substituído pelo Presidente da Assembleia Legislativa.**

Artigo 104.º-B

Competências

- 1. Compete ao Representante da República:**
 - a. Nomear o presidente do Governo Regional, tendo em conta os resultados eleitorais;**
 - b. Nomear e exonerar os restantes membros do Governo Regional, sob proposta do respectivo presidente;**
 - c. Assinar e mandar publicar os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais;**



- d. **Exercer o direito de veto, designadamente nos termos dos artigos 278.º e 279.º da Constituição da República Portuguesa.**
2. **No prazo de quinze dias, contados da recepção de qualquer decreto da Assembleia Legislativa da Região que lhe seja enviado para assinatura, ou da publicação da decisão do Tribuna Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Representante da república assiná-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma e mensagem fundamentada.**
 3. **Se a Assembleia Legislativa da Região confirmar o voto por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções, o representante da República deverá assinar o diploma no prazo de oito dias a contar da sua recepção.**
 4. **No prazo de vinte dias, contados da recepção de qualquer decreto do Governo Regional que lhe tenha sido enviado para assinatura, deve o Representante da República assiná-lo ou recusar a assinatura, comunicando por escrito o sentido dessa recusa ao governo regional, o qual poderá converter o decreto em proposta a apresentar à Assembleia Legislativa da Região.**

Artigo 107.º

[...]

1. **O Governo Regional e o Governo da República podem celebrar acordos juridicamente vinculativos sobre matérias de interesse comum com os objectivos, de âmbito sectorial ou geral, de criação de órgãos de composição mista, empresas públicas ou privadas de capitais mistos, de prossecução de planos, programas ou projectos conjuntos, ou ainda de gestão ou exploração de serviços correspondentes às suas atribuições.**
2. (...)
3. **Eliminar.**



Artigo 113.º

[...]

1. A aprovação de leis e decretos-leis aplicáveis no território regional deve ser precedida de audição da Assembleia Legislativa sobre **as questões respeitantes à Região.**
2. **Consideram-se respeitantes à Região as normas que nela incidam especialmente ou que versem sobre interesses predominantemente regionais, nomeadamente sobre:**
 - a) **Águas** interiores, ao mar territorial, à zona contígua, à zona económica exclusiva e à plataforma continental contíguos ao arquipélago;
 - b) Eliminar;**
 - c) (...)
 - d) (...)
 - e) (...)
 - f) (...)
 - g) (...)
 - h) (...)
 - i) (...)
 - j) (...)
 - l) (...)
3. **A Região deve também ser ouvida pela Assembleia da República quando esta exerça a sua competência legislativa, com especial incidência na competência legislativa regional de desenvolvimento, sobre as seguintes matérias:**
 - a) (...)
 - b) (...)
 - c) (...)
 - d) (...)
 - e) (...)
 - f) (...)
 - g) (...)
 - h) (...)



TÍTULO VI

Artigo 118.º

[...]

1. (...)

2. (...):

a) **As susceptíveis de implicações especiais nas suas atribuições e competências;**

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

l) (...)

m) (...)

3. (...)

4. (...)

TÍTULO VII

Artigo 130.º

[...]

1. (...)

2. **A cada ilha, com excepção do Corvo, deve corresponder, pelo menos, um juízo do tribunal de primeira instância.**



TÍTULO VIII

Artigo 136.º

[...]

1. (...)
2. (...)
3. A Assembleia Legislativa pode deliberar, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, retirar o projecto de revisão do Estatuto, até à **votação da proposta na generalidade.**

Artigo 137.º

[...]

1. (...)
2. Os poderes de revisão do Estatuto pela Assembleia da República estão limitados às normas estatutárias sobre as quais incida a iniciativa da Assembleia Legislativa e às **matérias correlacionadas.**

OS DEPUTADOS,

Art. 7º

1.

i) O direito a uma política própria de cooperação externa com entidades...

O deputado
Ricardo Godoy



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Propostas de Alteração e de Eliminação

Proposta de Lei nº 169/X/3ª

Aprovação da Terceira Revisão do Estatuto Político - Administrativo da Região Autónoma dos Açores

Artigo Único

Propostas de alteração e de eliminação

1- São alterados os artigos 26.º, 37.º, 38.º, 42.º, 44.º, 45.º, 47.º, 68.º, 85.º, 115.º, 127.º e 137.º da Proposta de Lei nº 169/X/3ª.

2- São eliminados os artigos 111.º e 112.º da Proposta de Lei nº 169/X/3ª.

«Artigo 26.º

Círculos eleitorais

1- [...].

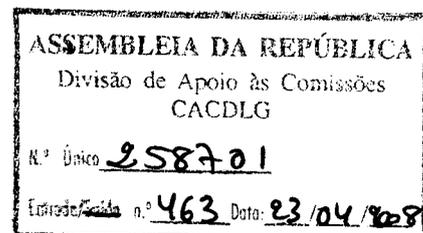
2- [...].

3- [...].

4- **Eliminado.**

5- [...].

(...)



*Destilado 9
23-04-2008
(odet)*



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 37.º

Competência legislativa complementar

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- Quando leis ou decretos-lei de bases incidam sobre matérias abrangidas na competência legislativa própria da Assembleia Legislativa, esta pode desenvolver, para o território regional, os princípios ou as bases gerais dos regimes jurídicos neles contidos, nos termos do presente artigo.

Artigo 38.º

Competência legislativa delegada

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- Eliminado.

6- [...].

(...)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 42.º

Referendo regional

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- A regulação do referendo regional é estabelecida por lei orgânica.

(...)

Artigo 44.º

Iniciativa legislativa regional

1- A iniciativa legislativa compete aos Deputados, aos grupos parlamentares e representações parlamentares, ao Governo Regional e ainda, nos termos e condições estabelecidos no artigo seguinte, a grupos de cidadãos eleitores.

2- Os Deputados não podem apresentar projectos ou propostas de alteração de decreto legislativo regional que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas da Região previstas no Orçamento.

3- Os projectos e as propostas de decreto legislativo regional definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa.

4- Os projectos e as propostas de decreto legislativo regional não votados na sessão legislativa em que tiverem sido apresentados não carecem de ser renovados nas sessões legislativas seguintes, salvo termo da legislatura ou dissolução da Assembleia.

5- As propostas de decreto legislativo regional caducam com a demissão do Governo Regional.

6- [...].

7- [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 45.º

Iniciativa legislativa dos cidadãos

1- Os cidadãos regularmente inscritos no recenseamento eleitoral no território da Região são titulares do direito de iniciativa legislativa e do direito de participação no procedimento legislativo a que derem origem.

2- [...].

3- [...].

4- Eliminado.

5- [...].

6- O direito de iniciativa legislativa de cidadãos é exercido através da apresentação à Assembleia Legislativa de projecto de decreto legislativo regional, subscrito por um mínimo de 1500 cidadãos eleitores recenseados no território da Região.

7- O exercício do direito de iniciativa legislativa é definido por decreto legislativo regional.

(...)

Artigo 47.º

Assinatura do Representante da República

Os decretos da assembleia legislativa são enviados ao Representante da República para serem assinados e publicados nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 233.º da Constituição.

(...)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 68.º

Dissolução da Assembleia

1- [...].

2- Eliminado.

3- Eliminado.

4- Eliminado.

5- [...].

6- Eliminado.

7- [...].

(...)

Artigo 85.º

Demissão do Governo Regional

1- [...].

2- [...].

3- No caso previsto no número anterior, se após a audição dos partidos representados na assembleia Legislativa, o Representante da república constatar que não existem condições para nomear o Presidente do Governo Regional tendo em conta os resultados das eleições, deve comunicar tal facto ao Presidente da República.

(...)

Artigo 111.º

Eliminado.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 112.º

Eliminado.

(...)

Artigo 115.º

Forma e prazo da audição

1- Os órgãos de governo próprio pronunciam-se através da emissão de parecer fundamentado nos termos da lei que regula a audição dos órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas.

2- [...].

3- [...].

4- Eliminado.

5- Eliminado.

6- [...].

7- [...].

(...)

Artigo 136.º

Apreciação do projecto pela Assembleia da República

1- [...].

2- [...].

3- Eliminado.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 137.º

Alteração do projecto pela Assembleia da República

[...] O corpo do artigo passa a corresponder ao anterior n.º 1.

2- Eliminado.»

Assembleia da República, 23 de Abril de 2008

O Deputado

António Filipe